



PUBLICADO (AI) NA SESSÃO DE
24/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 4-07.2012.6.02.0049, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.281
(24.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 4-07.2012.6.02.0049 – Classe 30.

RECORRENTES: JOSÉ PACHECO, FILHO, HENRIQUE REGUEIRA PACHECO E CHARLES REGUEIRA NUNES.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jâmbo Muniz Falcão e outros.

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), PARTIDO VERDE (PV), PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) E PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

ADVOGADOS: Rodrigo Borges Fontan e outros.

RELATORA: Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. MENSAGEM INDIRETA. GRUPO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA, ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A propaganda eleitoral, além de expressa, pode ser indireta ou subliminar, de modo a beneficiar candidato que pertença a grupo político, através da divulgação de adesivos, com mensagem apta a transmitir conteúdo eleitoral.

2. Veiculação de propaganda com conteúdo eleitoral antes de 5 de julho caracteriza propaganda extemporânea.

3. A propaganda que, além de irregular, afronta a autoridade da decisão judicial, justifica a aplicação da multa em seu patamar máximo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 4-07.2012.6.02.0049, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por José Pacheco Filho, Henrique Regueira Pacheco e Charles Regueira Nunes contra decisão da lavra do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Popular Socialista – PPS, Partido Verde – PV, Partido da República – PR e Partido dos Trabalhadores – PT, pela prática de propaganda extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base na Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput* e § 3º.

Alegou, em síntese, que a sentença merece ser reformada, em virtude dos adesivos com as menções "Arranco, + não traio" não possuírem nenhuma "conotação de natureza eleitoral", mas tão somente o "regular exercício do Direito Constitucional à Liberdade de Expressão de partidários seus".

Argumentou que os adesivos não fazem nenhuma menção a nomes, enaltecimento de qualidades ou ao pleito eleitoral, não podendo ser "enquadrado como propaganda eleitoral".

Sustentou que os fatos não caracterizariam propaganda eleitoral extemporânea.

Em contrarrazões de fls. 74/82, os recorridos afastaram os argumentos esposados pelos recorrentes e pugnaram pelo desprovemento do apelo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral extemporânea (fls. 87/92).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 4-07.2012.6.02.0049, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 49ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Para caracterizar o que seria propaganda eleitoral, segue preciosa lição da doutrina:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eleivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade política do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos¹.

A propaganda eleitoral não precisa ser, necessariamente, expressa, mas também dissimulada ou subliminar. Nestas, há intenção de angariar votos ou apoio político de forma indireta, através de mensagem que, em princípio, não desrespeitaria a legislação eleitoral.

Nos autos da Representação Eleitoral nº 322.2012.604.0049 (Recurso Eleitoral nº 3-22), julgado a pouco, os recorrentes se valiam de adesivos com outras mensagens, como "Zou do Grupo. Sou fiel", que fazia clara referência à liderança política do Sr. José Pacheco no município, haja vista fazer alusão às iniciais de seu apelido: Zé Pacheco.

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 4-07.2012.6.02.0049, CLASSE 30

Além disso, a menção às idéias de "grupo" e "fidelidade", além da pessoa ligada ao slogan, "leva ao conhecimento da comunidade em geral, ainda que subliminamente, a intenção política do seu grupo e, portanto, dos candidatos por ele apoiados, já que não pode se candidatar à reeleição", como bem explica a ilustre magistrada em sua sentença.

Vale lembrar, ainda, outra mensagem, também abordada nos autos referidos, qual seja, "HP. Esse é da gente, esse é do povo", que se relaciona com o Sr. Henrique Pacheco, cuja candidatura ao cargo de prefeito deixou de ser pleiteada, porque impossível juridicamente. Registre-se que para caracterizar a propaganda como irregular e extemporânea, não há necessidade de comprovação da efetivação da candidatura, consoante bem assinalado pela sentença de 1º grau e pelo Ministério Público Eleitoral.

Resta, portanto, a ligação das mensagens publicitárias ao candidato apoiado pelos Srs. José e Henrique Pacheco, ou seja, ao Sr. Charles Ragueira, por pertencer ao grupo político de ambos.

Julgada procedente a Representação Eleitoral acima mencionada, a eminente Juíza Eleitoral determinou a retirada dos adesivos, bem como determinou aos recorrentes que se abstivessem de distribuí-los.

Ocorreu, contudo, que o grupo político passou a utilizar novo adesivo, desta feita, com o recado "Arranco, + não traio". O Ministério Público Eleitoral destaca a "conotação política da mensagem", pois faz clara referência à retirada dos adesivos anteriormente determinada, acrescentando que não haveria traição ao grupo político a que pertencem.

Cabe destacar que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao se manifestar acerca de adesivo com conteúdo eleitoral, dispôs:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 4-07.2012.6.02.0019, CLASSE 30

- ainda que de forma dissimulada; a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
2. In casu, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.
3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.
4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.
5. Representação julgada procedente. (Representação nº 203142, Acórdão de 20/03/2012, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 111)

As mensagens divulgadas nos adesivos, conforme provas de fls. 13/18, transmitem a ideia de predileção política a quem "arranca o adesivo, mas não trai", além de se relacionar claramente ao pleito que se aproxima.

Acrescento, ainda, que o adesivo vem sendo observado em veículos à serviço da Prefeitura, em caráter absolutamente irregular. A conduta dos recorridos é duplamente irregular, primeiro, porque além de extemporânea, desafia a autoridade da decisão judicial.

Enfim, entendo pertinente o montante fixado pela nobre Magistrada, no máximo legal, em virtude do caráter irônico dos recorrentes ao se utilizarem de propaganda que, além de irregular, afronta a autoridade da decisão judicial, conforme bem mencionado em 1º grau:

No mais, não é demais registrar que os réus, além de não cumprirem integralmente a ordem judicial, pois ainda se encontram no município veículos com os adesivos, os representados produziram novo adesivo, desta feita, com uma mensagem de rechaço e deboche, com os seguintes dizeres: "Arranco + não traio".

Configurada a prática de propaganda antecipada por parte dos réus, passo à análise da cominação de multa no presente caso.

À luz do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97, alterada pela Lei n. 12.034/2009, a veiculação de propaganda antecipada sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e seu beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

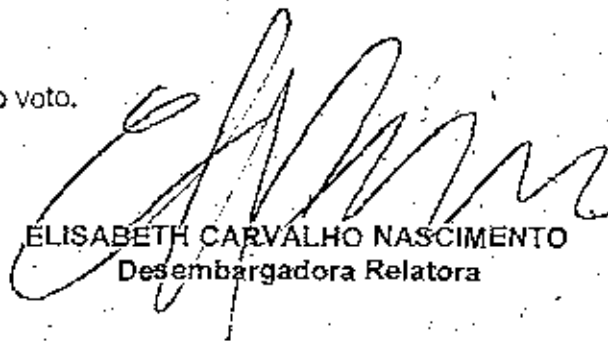


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 4-07.2012.6.02.0049, CLASSE 30

No caso em perspectiva, como restou evidenciado o não cumprimento da medida liminar, além de os adesivos veiculados pela parte requerida evidenciarem afronta à ordem judicial anterior, forçosa a condenação dos representados, solidariamente, ao pagamento de multa, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.



ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 4-07.2012.6.02.0049

Prot. 13.895/2012

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 24/09/2012 (SESSÃO Nº 90/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO
AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FAHCECO FILHO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S) : HENRIQUE REGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S) : CHARLES REGUEIRA NUNES
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Rodrigo Borges Fontan
RECORRIDO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Adrualdo de Lima Catão
RECORRIDO(S) : PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Rodrigo Borges Fontan
RECORRIDO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Rodrigo Borges Fontan
RECORRIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Rodrigo Borges Fontan

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.281, de 24.09.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2012.

CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários